



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.794, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO MUNICÍPIO DE PENEDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Penedo aprova e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Aluguel Social previsto na legislação municipal será concedido, sem prejuízo dos beneficiários constantes nas normas regulamentadoras, às mulheres vítimas de violência doméstica, em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º Será concedido Aluguel Social, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com os seguintes objetivos:

- I. Conceder e garantir segurança à mulher vítima de violência doméstica ou familiar que, esteja impedida de retornar para seu lar em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero;
- II. Oferecer benefício social para garantir autonomia e proteção à mulher em situação de violência doméstica e aos seus dependentes;
- III. Promover suporte social para facultar maior efetividade às medidas protetivas constantes na Lei Federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006;
- IV. Mitigar os efeitos biopsicossociais sobre a vida das mulheres, com ou sem dependentes, decorrentes da mudança de rotina e de domicílio, nos lares em cujas relações familiares foram marcadas pela violência de gênero.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, aplicam-se as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher e a tipificação de suas formas, nos termos dos Art. 5º e 7º da Lei Federal n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha.

Art. 3º Para fins de concessão do benefício do Aluguel Maria da Penha, as mulheres deverão atender ao menos um dos seguintes critérios:

- I. Estejam atendidas por medida protetiva prevista na Lei Federal n.º 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha;
- II. Comprovação da situação de vulnerabilidade e de violência, inclusive com a necessidade de abandono do lar, por se tornar



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

insuportável e inviável a convivência em ambiente comum devido ao imenso risco à vida, demonstrando ainda que a mulher assistida não possa acessar a morada, não possua outro imóvel de sua propriedade, não possua parentes até segundo grau em linha reta, no município de Penedo, que possibilitem abrigo com ou sem filhos menores de idade e não consiga responsabilizar-se pela despesa com moradia;

III. Ser encaminhada por equipamento público de assistência social.

§ 1º As verificações das condições dispostas nos incisos II e III deste artigo serão realizadas pelas Equipes Técnicas do respectivo equipamento público.

§ 2º As mulheres que buscarem o Programa previsto nesta Lei deverão ser residentes do Município de Penedo-AL.

Art. 4º O Aluguel Social corresponde à concessão mensal do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) às mulheres que comprovem os critérios exigidos, previstos no Art. 3º desta Lei.

§ 1º O benefício será concedido pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado apenas uma vez por igual período, após reavaliação de cada período e mediante justificativa técnica emitida por equipe técnica competente, com a constatação da manutenção dos critérios de concessão.

§ 2º As mulheres vítimas de violência que possuam filhos menores de idade e/ou seja pessoa com deficiência na forma da Lei Federal n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e/ou pessoa idosa na forma da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) terão prioridade no recebimento do aluguel social de que trata esta lei.

§ 3º Se no decorrer do prazo de concessão for constatado que a beneficiária voltou a conviver com o agressor, ou for constatada a desnecessidade de sua manutenção, bem como a inexistência ou descumprimento de qualquer das condições estabelecidas, o benefício será cessado.

§ 4º O valor do benefício previsto no caput deste artigo será atualizado anualmente, pelo IPCA ou outro índice que o substitua.

Art. 5º As inclusões ou prorrogações do auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência estarão condicionadas à existência de recursos orçamentários específicos e suficientes para suportar a despesa pública.

Art. 6º As inclusões de mulheres vítimas de violência doméstica no aluguel social deverão ser registradas em cadastro próprio da Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante prévia instauração de procedimento administrativo, instruído, dentre outros elementos, com a devida descrição da situação que enseja o atendimento, os documentos comprobatórios do pleno atendimento às disposições desta lei, a análise e o parecer técnico, bem como a autorização do Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social.





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§ 1º O cancelamento de que trata o § 2º deste artigo deverá ser devidamente motivado e registrado nos autos do processo administrativo, bem como devidamente comunicado à beneficiária, mediante os meios de comunicação disponíveis, conforme o caso.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, durante todo o período de concessão do auxílio aluguel, realizar acompanhamento da beneficiária.

§ 3º O cancelamento de que trata o § 3º do Art. 4º deverá ser devidamente motivado e registrado nos autos do processo administrativo, bem como devidamente comunicado à beneficiária, mediante os meios de comunicação disponíveis, conforme o caso.

Art. 7º São obrigações da beneficiária do Aluguel Social:

- I. Apresentar o documento original que comprove a relação locatícia (contrato de locação);
- II. Apresentar o documento original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao do vencimento;
- III. Prestar informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social para boa execução do benefício;
- IV. Assinar Termo de Compromisso junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação - SEMDSH;
- V. Participar, quando for o caso, dos programas sociais indicados, em articulação com os demais órgãos e entidades do Município de Penedo - AL.

§ 1º O uso indevido do Aluguel Social para finalidade diferente do previsto nesta lei ocasionará a aplicação das sanções civis e penais cabíveis, além da cessação imediata do benefício.

§ 2º Nos casos em que as mulheres beneficiadas possuírem filhos que residam com elas, deverá ser apresentada documentação comprobatória.

Art. 8º O Município de Penedo-AL não será parte na relação contratual, a qualquer título, entre a mulher beneficiária e o locador do imóvel alugado.

Parágrafo único. O benefício concedido por esta Lei não gera, em qualquer hipótese, responsabilidade solidária ou subsidiária do Poder Público perante o locador.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Penedo, 15 de fevereiro de 2023, 387º de elevação à categoria de Vila e 181º de elevação à condição de Cidade.


RONALDO PEREIRA LOPES
PREFEITO DE PENEDO